

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2004

Acrescenta dispositivo ao art. 734 do Código Civil, para tratar da identificação, por intermédio do bilhete de passagem, da pessoa transportada.

Autor: Deputado Zé Geraldo

Relator: Deputado Homero Barreto

Vistas: Deputado Chico da Princesa

VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, visa acrescentar dispositivo ao art. 734, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para determinar que o transportador emita bilhete de passagem com informações suficientes para a identificação da pessoa transportada e retenha dele a segunda via.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi designado relator o Deputado Homero Barreto, que apresentou parecer pela aprovação, argumentando, em síntese, que há um sem número de passageiros transportados sem identificação, o que facilitaria inclusive, o embarque de marginais.

Por fim, argumenta que essa obrigatoriedade auxiliaria, por exemplo, na identificação das pessoas em caso de acidente e viria a dificultar o embarque de marginais que poderiam usar os veículos para a prática de roubo e outros delitos.

O transporte de passageiros é serviço público, permitido à iniciativa privada por meio de contratos de concessão ou permissão,

conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal. Desta forma, a União tem competência para legislar sobre o transporte interestadual e internacional, os Estados sobre o transporte intermunicipal, e os Municípios sobre o transporte urbano.

A competência para legislar sobre o transporte intermunicipal e urbano, portanto, como se observa, é de exclusividade dos Estados e Municípios.

Tendo em vista que o projeto tem abrangência geral, atingindo todos os modais, é ele inconstitucional porque não compete à União legislar sobre transporte urbano e intermunicipal de passageiros.

No que tange à União, as outorgas são regidas atualmente pela Lei n.º 10.233/2001, que criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, resoluções etc).

A ANTT, através da Resolução n.º 18, de 23 de maio de 2002, no Título IX, que disciplina a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, determinou em seu artigo 1º, que o controle dos passageiros, na ocasião do embarque, seja feito através da ficha individual de identificação, entregue ao passageiro, no ato da venda do bilhete de passagem, e que deverá ser preenchido com o número do bilhete de passagem, o número da poltrona, o nome do passageiro, o número do RG e órgão expedidor e o destino e o motivo da viagem.

Deve-se observar, ainda, o disposto na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (altera a Legislação Tributária Federal), que, em seus artigos 74 e 75, exige que o transportador terrestre de passageiros, em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, identifique os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes e seus respectivos proprietários, bem como os volumes portados pelos passageiros no interior do veículo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Como se vê, o procedimento de identificação dos usuários do transporte terrestre interestadual e internacional de passageiros e de

suas bagagens já foi regulamentado pela ANTT e pela referida Lei 10.833/2003, nos exatos termos do aqui proposto.

Deve-se observar, ainda, que o projeto não define o prazo de armazenamento dos bilhetes de passagem pelas empresas e nem a forma e que tipo de informações deverão constar nos bilhetes para que se proceda a identificação do passageiro.

Por fim, a Seção II, do Capítulo XIV, do Código Civil, que trata do transporte de pessoas, regula a relação contratual entre transportador e transportado com nítido caráter na responsabilidade civil.

Já a proposta em análise, pretende inserir matéria estranha à relação contratual para fins de responsabilidade civil, porque visa sistematizar o transporte de passageiros, de regular sua rotina e administração, o que é atribuição exclusiva das agências reguladoras do transporte de passageiros na União, Estados e Municípios.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL 4.447, de 2004.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2005.

Deputado Chico da Princesa
(PL/PR)